

O ACORDO MPF/MPE/CESP COMO INSTRUMENTO DE DESTINAÇÃO DE MULTA A REGIÃO IMPACTADA PELA FORMAÇÃO DE RESERVATÓRIO DE HIDRELÉTRICA

Luís Roberto GOMES¹

RESUMO: Nos autos de ação civil pública ambiental ajuizada pelo MPF e pelo MPE, em 1998, em razão da formação do reservatório da Usina Hidrelétrica Porto Primavera, firmou-se acordo judicial que contemplou, entre outras obrigações, a criação de dois Parques Estaduais (do rio Aguapeí e do rio do Peixe), hoje implantados. Pela demora na implementação de um deles, obteve-se multa de caráter cominatório de 119 milhões de reais, em novo acordo judicial. Considerando a inoperância e a incapacidade do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos para garantir a aplicação dos recursos, na área impactada pelo dano ambiental e socioeconômico, desenvolveu-se uma sistemática que aproveitou as normas já existentes, aplicáveis na liberação de recursos federais aos municípios brasileiros, a fim de se conseguir atingir a finalidade legal – vincular a destinação da multa ao local do dano. Este artigo descreve e discute a origem, o fundamento, o conteúdo e a execução desse trabalho inédito no país.

Palavras-chave: Fundo de interesses difusos. Multa cominatória. Usina hidrelétrica. Dano ambiental e socioeconômico. Liberação de verbas federais. Acordo judicial.

1 INTRODUÇÃO

Em 1998, por ocasião da pretensão de se formar o reservatório e colocar em funcionamento a Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, o Ministério Público Federal, em litisconsórcio com o Ministério Público Estadual, ajuizaram ação civil pública ambiental e acabaram por firmar acordo judicial com a Companhia Energética de São Paulo, objetivando o cumprimento de diversos programas ambientais e a implantação de dois parques estaduais, o do rio Aguapeí e do rio do Peixe. Os dois parques foram implantados e estão sob a administração da Fundação Florestal.

Não obstante, em razão da demora na concretização do Parque Estadual do Rio do Peixe, conquanto já tivesse sido criado por decreto, ajuizou-se ação de execução da multa cominatória imposta, que resultou em um novo acordo

¹ Mestre em Direito Penal (UEM). Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Engenheiro Mecânico (UNICAMP). Professor de Direito Penal e Direito Ambiental do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Procurador da República.

judicial, estabelecendo-se obrigações de fazer em relação ao parque e obrigação de dar, em relação à multa, no valor de 119 milhões de reais.

Considerando a inoperância e a incapacidade do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos para garantir a aplicação dos recursos, na área impactada pelo dano ambiental e socioeconômico, desenvolveu-se uma sistemática, aproveitando as normas do OGU que regulam a liberação de recursos federais aos municípios brasileiros, a fim de se conseguir atingir a precípua finalidade legal – vincular a destinação da multa ao local do dano.

O presente artigo tem por objeto, inicialmente, expor com detalhes a origem do acordo que permitiu a aplicação dos valores oriundos da cominação da multa na região impactada pela formação do reservatório da hidrelétrica, com o desenvolvimento de inúmeros projetos em prol do meio ambiente local e da comunidade especialmente afetada por um dano socioambiental de proporções não mensuráveis.

No trabalho, também se busca discutir se a decisão tomada e o caminho adotado, de zelar pela aplicação dos recursos arrecadados no local do dano encontram ressonância no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo, além disso, discorre sobre o conteúdo e a execução do acordo, expondo suas linhas gerais. Traz, com detalhes, o procedimento desenvolvido para que se conseguisse, com segurança, técnica e transparência, aplicar as verbas em projetos apresentados pelas entidades proponentes. E o faz passo a passo, discorrendo sobre a apresentação do projeto pelo proponente, a análise para a seleção, a apresentação do projeto final detalhado, a celebração do contrato de repasse, a execução das obras e, finalmente, a prestação de contas.

Para que o leitor pudesse ter uma ideia dos projetos ambientais e socioeconômicos que foram surgindo desde a divulgação da existência da verba, de acordo com os interesses peculiares da região e dos municípios impactados, são mencionados os principais.

Enfim, o escopo maior do artigo é trazer a lume o Acordo MPF/MPE/CESP e apresentá-lo como uma alternativa inédita desenvolvida para garantir a aplicação de recursos arrecadados com origem em empreendimento altamente impactante, à região que sofreu o dano ambiental e socioeconômico, cumprindo-se princípio legal da tutela coletiva, ao invés da simples remessa do

numerário ao fundo de interesses difusos, sem qualquer garantia de retorno ao meio efetivamente degradado e à comunidade lesada.

2 ORIGEM

O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual ajuizaram, em junho de 1998, *ação civil pública cautelar* (P. 98.1202665-7) e *ação civil pública ambiental* (P. 98.1203772-5), na 2ª Vara Federal em Presidente Prudente, em razão do descaso da CESP com a proteção do patrimônio natural e das questões sócio-econômicas que envolviam o fechamento das comportas da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), sem a devida execução dos programas de controle ambiental estabelecidos no EIA/RIMA². E, no bojo de referidas ações, foi celebrado acordo judicial³, no qual figurou a seguinte cláusula, entre outras, *verbis*:

11. CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

11.1. A CESP deverá promover a criação de Unidade de Conservação de domínio público e uso indireto, do rio Aguapeí, na categoria de Parque Estadual, bem assim de outra Unidade de Conservação no estado de São Paulo, também na categoria de Parque Estadual dentro da região impactada, ao sul do rio Aguapeí e representativa do ecossistema regional, a ser escolhida pelo órgão estadual competente, totalizando ambas, uma área mínima não inferior a 16.438,74 hectares, equivalentes às áreas que serão suprimidas da Reserva Lagoa São Paulo e da Grande Reserva do Pontal, cujo decreto de criação e expropriação será providenciado pelo órgão estadual competente.

11.2. Identificados os locais a que se refere esta cláusula, a CESP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da emissão do decreto expropriatório, procederá à demarcação das áreas e elaborará os respectivos memoriais descritivos, realizando a identificação das propriedades atingidas e dos seus proprietários.

11.3. A CESP obriga-se a realizar as obras civis necessárias para implantação das reportadas unidades de conservação (cercas, guaritas, sede administrativa e centro de visitação pública de aproximadamente 200 m², destinado a eventos culturais e educacionais) assumindo os respectivos custos, e devendo apresentar ao IBAMA, bem como à entidade responsável pela administração, os projetos e o cronograma de implantação, para a devida apreciação e aprovação.

11.4. A CESP arcará com os custos relativos à desapropriação, incluindo-se aí a justa indenização aos expropriados, bem assim as custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais constantes da decisão definitiva do Poder Judiciário.

11.5. A CESP arcará igualmente com os custos de manutenção e administração dessas unidades, enquanto perdurar a operação da UHE Porto Primavera, através de repasse no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano, convertidos em UFESP na data da homologação judicial deste acordo.

² A inicial foi publicada na *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, abr.-jun.2008, p. 200-254.

³ BRASIL. 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ação civil pública ambiental. Autos n. 98.1203772-5, j. 13/11/1998.

As duas obrigações principais do acordo de 1998 foram, justamente, as criações do Parque Estadual do Rio Aguapeí e do Parque Estadual do Rio do Peixe. Os dois parques encontram-se, hoje, inaugurados, em áreas ecologicamente relevantes, conhecidas como “minipantanal paulista”. O Parque Estadual do Rio Aguapeí foi criado pelo Decreto 43.269, de 2 de julho de 1998, e abrange área dos municípios de Castilho, Nova Independência, Guaraçaí, São João do Pau d'Alho, Monte Castelo e Junqueirópolis, perfazendo uma área total de 9.043,97 ha . É composto por grandes extensões de várzeas do rio Aguapeí, que são alagadas periodicamente. É um dos últimos locais onde ainda é encontrado o cervo-do-pantanal no estado de São Paulo.⁴ O Parque Estadual do Rio do Peixe tem área que abrange quatro municípios que possuem o rio do Peixe como limite territorial em comum (Ouro Verde, Dracena, Presidente Venceslau e Piquerobi). Foi criado pelo Decreto 47.095/2002, com área de 7.720 ha, com a previsão de ampliação à montante do rio. É um rio de planície com leito sinuoso e extensa área de várzea entremeada por lagoas marginais permanentes ou temporárias. A espécie bandeira de ambos os parques é o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), um animal mamífero ruminante, da família dos cervídeos, que é encontrando em pântanos de alta vegetação, ocorrendo do sul do Peru e Brasil até o Uruguai. São os maiores veados da América do Sul, chegando a medir a 2 metros de comprimento. Tais animais apresentam uma cor marrom-avermelhada, ponta do focinho e patas pretas e grande galhada ramificada. Também são conhecidos pelos nomes de açuapara, cervo, veado-galheiro, suaçuapara, suaçuetê, suaçupucu e suçuapara. A avifauna dos parques é muito rica, existindo várias espécies ameaçadas de extinção. O destaque vai para a Anhuma, que cientificamente é pouco estudada⁵.

Todavia, como a concessionária demorou para a implantação do Parque Estadual do Rio do Peixe, foi ajuizada ação de execução da multa, pelo MPF e pelo MPE. Com efeito, das obrigações então assumidas, a criação dos parques estaduais foram as mais relevantes. Se não foi viável impedir os catastróficos danos causados pelo barramento, ao menos buscou-se sua mitigação. Todavia, depois de decorridos quase 10 (dez) anos da homologação do ajuste, não havia sido cumprida a obrigação estipulada, relativamente ao Parque Estadual do

⁴ Fonte: Fundação Florestal do Estado de São Paulo (<http://www.ambiente.sp.gov.br/parque-rio-de-peixe>). Acesso em: 5/9/2014.

⁵ Fonte: Fundação Florestal do Estado de São Paulo (<http://www.ambiente.sp.gov.br/parque-rio-de-peixe>). Acesso em: 5/12/2014.

Rio do Peixe, não obstante já tivesse sido criado pelo Decreto estadual n. 47.095, de 18 de setembro de 2002.

Em novo acordo judicial, homologado na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente⁶, além de se exigir o cumprimento da obrigação original, definiu-se que a multa cobrada na ação de execução promovida pelo Ministério Público contra a CESP, ao invés de ser remetida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos, conforme previa aquele acordo de 1998, seria aplicada na região impactada pelo empreendimento, em projetos ambientais e socioeconômicos. Assim nasceu o Acordo MPF/MPE/CESP, ora objeto do presente artigo.

3 FUNDAMENTO

A UHE Porto Primavera constituiu um empreendimento altamente impactante, concebido no bojo das obras faraônicas implantadas no país, quando não eram exigidos os condicionantes ambientais mínimos e foram implantados empreendimentos comprometedores do ponto de vista ambiental. Para se ter uma ideia, a elaboração do EIA RIMA se deu quando as obras já estavam em fase adiantada. Não foi, portanto, um estudo prévio, como deveria. Houve o alagamento de uma grande área de planície, cerca de 225.000 hectares, um ecossistema riquíssimo em termos de diversidade biológica, sendo que a geologia favoreceu o incremento da área inundada, com danos evidentemente maiores. Além de apresentar um baixo rendimento energético proporcionalmente à área alagada, o empreendimento causou impactos no meio físico e biótico extremamente lesivos ao ambiente, como o aumento do nível do lençol freático, erosão, assoreamento, comprometimento da qualidade da água, destruição de ecossistemas terrestres e aquáticos, supressão de reservas florestais, comprometimento de espécies raras, ameaçadas de extinção ou pouco conhecidas, danos à fauna e à flora e destruição de patrimônio histórico e arqueológico. Por sua vez, o meio socioeconômico foi duramente atingido, causando-se prejuízo aos municípios e a diversas atividades econômicas exercidas na região (cerâmico-oleira, pesqueira, extrativa de areia etc.), sem contar as mazelas causadas pelo afluxo de pessoas que migraram de outras

⁶ BRASIL. 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ação de Execução. Autos nº 98.1203772-59. Juiz Federal Newton José Falcão, j. 3/4/2009.

regiões em busca de trabalho e depois permaneceram nas cidades locais, sobrecarregando a estrutura dos equipamentos públicos locais.

Nada mais justo, portanto, que, qualquer numerário com origem no impacto causado pelo reservatório dessa UHE, seja a que título fosse, acabasse destinado à região e às pessoas que vivenciaram, *in loco*, os efeitos deletérios da implantação do empreendimento. Com efeito, “no caso de aplicação de medida compensatória consistente em indenização pecuniária, o montante devido deveria ser destinado primordialmente ao local afetado, no sentido de diminuir os impactos causados pela degradação à natureza e à comunidade prejudicada”⁷. Nesse sentido, o ideal seria a aplicação dos valores na própria comunidade, que representa o local do dano, muito melhor que a destinação dos valores a um fundo que poderia financiar ações em qualquer lugar⁸ do estado e sem qualquer comprometimento com a natureza do dano.

No caso presente, cuida-se de valor advindo de *multa* prevista na forma de *cláusula penal especial*, de *caráter cominatório*, aplicada em razão do inadimplemento de obrigação fixada nas condições e no prazo estipulado no ajuste. A natureza dessa sanção prevista no acordo judicial não foi a de cláusula penal *compensatória*, posto que não visou a compensar lesão ao ecossistema regional, por meio do pagamento de determinado valor, mas sim a compelir a concessionária à implantação do Parque Estadual do Rio do Peixe, na forma combinada. Essa sanção, portanto, teve, segundo a lei, caráter *cominatório* e não *compensatório*⁹.

Não se pretendeu, portanto, que o numerário arrecadado tivesse a função de *compensação ambiental*, nem tinha essa natureza quando estatuído, pois era simplesmente uma sanção de caráter cominatório, cujo objetivo era garantir o adimplemento das obrigações principais. De qualquer forma, o relevante é que, independentemente da natureza dos valores obtidos em face do inadimplemento, se houve uma comunidade especialmente afetada por um dano socioambiental de

⁷ LEITE, José Rubens Morato; LIMA, Maíra Luísa Milani de; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. Ação civil pública, termo de ajustamento de conduta e formas de reparação do dano ambiental: reflexões para uma sistematização. In: MILARÉ, Édis. *Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo, RT, 2005, p. 337.

⁸ LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. *A execução coletiva pecuniária: uma análise da (não) reparação do dano coletivo no Direito brasileiro*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2011, p. 175.

⁹ Cf. RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 174-175. ANDRADE NERY, Ana Luíza. *Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos*. 2.ed. São Paulo: RT, 2012, p. 207.

proporções imensuráveis e a reparação *in natura* não era viável, não havia solução melhor do que compartilhar o valor auferido entre os membros da comunidade regional, com participação dela mesma, por meio dos prefeitos municipais e de outras entidades com atuação local, em projetos afinados com seus interesses¹⁰.

O fato é que se revelou como absolutamente inviável a remessa dos valores arrecadados ao fundo de interesses difusos, por diversas razões, que serão expostas a seguir.

Pois bem, inicialmente, interpretando-se a legislação vigente e seus princípios, chegou-se à conclusão de que a melhor decisão seria encontrar um sistema que permitisse a aplicação dos recursos no local do dano.

O artigo 2º da Lei 7.347/85 estatui que as ações “serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”, modelo cuja *ratio* é não só atribuir a jurisdição ao órgão que poderia mais eficazmente exercer sua função em razão da sua proximidade com a prova, mas também em função de sua ligação com o bem jurídico afetado e com a comunidade lesada, e da possibilidade de aferição, com maior propriedade, das formas e instrumentos de reparação específica ou de compensação ambiental mais eficazes. Entende-se, assim, que o princípio vinculação ao local do dano alcança, além da fixação da competência *rationi loci*, o estabelecimento de critério para a aplicação dos valores destinados à compensação ou reparação dos prejuízos causados pelo responsável, na região impactada pela atividade. Por sua vez, o artigo 13 da LACP, que inovou com a disciplina legal introdutória do fundo, fez menção à destinação dos recursos “à reconstituição dos bens lesados”, reforçando a ideia da relevância de priorização do local do dano. Esse, aliás, parece ser o objetivo do parágrafo segundo do artigo 13 da Lei 7.347/85, com a redação da Lei 12.888/2010, quando enuncia que, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica, a prestação em dinheiro para ações de promoção da igualdade reverterá diretamente a fundos *locais*, na hipótese de danos com extensão *local*.

Por sua vez, o Decreto n. 1.306, de 9 de novembro de 1994, que regulamentou o Fundo de Defesa de Interesses Difusos de que tratam os artigos 13

¹⁰ Nesse sentido, afirma-se ser recomendável que “as medidas compensatórias realizem-se no mesmo contexto ambiental da ocorrência do dano, de molde a permitir àquelas pessoas que mais diretamente sofreram seus gravames recebam também os benefícios da medida compensatória” (SALLES, Carlos Alberto de. *Execução judicial em matéria ambiental*. São Paulo: RT, 1998, p. 317).

e 20 da Lei 7.347/85, enunciou, em relação aos recursos arrecadados, que “suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado” (art. 7º) e que “os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível” (art. 7º, parágrafo único), conferindo, primordialmente, ao local do dano, a prerrogativa de receber os recursos obtidos com a tutela dos interesses lesados.

Esse princípio foi repetido pela Lei 9.008, de 21 de março de 1995, que criou, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), ao dispor que “os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado” (art. 1º, § 3º).

Por sua vez, a Lei Estadual 6.536/89, que criou o fundo estadual paulista, foi mais específica, ao prever a atribuição do Conselho de “zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo *no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer*” (art. 6º, I), política essa que “parece plenamente razoável em face dos princípios da LACP”¹¹.

Ora, se a lei é expressa a respeito da primazia do “local do dano”, da destinação de recursos à “restituição dos bens lesados”, da “reparação específica do dano”, da recuperação de bens “especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado” e da utilização prioritária dos recursos “no próprio local onde o dano ocorrer”, isso significa, simplesmente, que a aplicação dos valores obtidos na tutela ambiental deve ser preferencialmente voltada para o ecossistema e a coletividade que sofreram os efeitos da degradação, almejando-se a recomposição natural ou a compensação *in loco* e admitindo-se outra solução (depósito no fundo) somente na hipótese de ser impossível ou inviável o cumprimento da *mens legis*.

Portanto, quando a reconstituição *in natura* do bem lesado não for possível, a indenização equivalente à lesão perpetrada ou à multa cobrada pelo inadimplemento de uma obrigação assumida e não cumprida nos moldes do

¹¹ MACEDO JR., Ronaldo Porto Macedo. Propostas para a reformulação da lei que criou o fundo de reparação de interesses lesados. In: MILARÉ, Édís (coord.). *Ação civil pública. Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: RT, p. 752-780.

ajustado deve, preferencialmente, ser canalizada para a mitigação dos efeitos da atividade lesiva, sempre na região que os suportou, o que, além de tudo, equivale a um princípio comezinho de justiça. Somente quando isso for inviável é que se pode buscar soluções alternativas, como a aplicação dos recursos do Fundo na “modernização administrativa” dos órgãos públicos responsáveis pela execução de políticas ambientais, preconizada pela Lei 9008/95 (art. 1º, § 3º)¹².

Ocorre que, não obstante seja evidente a intenção de se priorizar o local do dano, salta aos olhos a desatenção do legislador no que concerne à previsão de instrumentos para a consecução desse fim, havendo grandes deficiências e falhas no sistema brasileiro, tanto teóricas quanto práticas, na execução em ações civis públicas¹³. Dessa forma, a sistemática dos fundos de interesses difusos, tanto do federal como dos estaduais tem se mostrado inoperante para encaminhar os recursos obtidos ao local do dano e cumprir o princípio da vinculação da indenização à comunidade afetada. E se

o objetivo do fundo de reparação é permitir que a coletividade lesada agrida, de algum modo, benefícios que compensem a lesão sofrida, não reparada em natura, seria de se exigir, pelo menos, que: 1) haja vinculação entre a natureza do dano causado e a natureza da reparação; 2) haja vinculação entre o local do dano causado e a reparação; 3) a reparação represente, para a comunidade, um *plus*, algo mais que o simples cumprimento de obrigações que já seriam inerentes às atividades do poder público, que já são custeadas pela sociedade, por intermédio do recolhimento de tributos¹⁴.

Aliás, no aspecto das dificuldades vivenciadas pela execução coletiva, Edilson Vitorelli Diniz Lima, em profunda pesquisa, procedeu a uma análise

¹² No Acordo MP/CESP, a grande maioria dos projetos foram propostos por entidades públicas. Todavia, todos eles se voltaram para servir o ambiente e a comunidade impactados. A Polícia Federal em Presidente Prudente, por exemplo, recebeu verba para o desenvolvimento do Projeto PREA (prevenção, repressão e educação ambiental na área de influência do reservatório da UHE Porto Primavera). Consistiu na aquisição de veículos, barcos, motores, equipamentos, trailer etc., que possibilitaram o desenvolvimento de ações direcionadas à proteção penal do ambiente (flora, fauna, ictiofauna, recursos hídricos, recursos minerais, matas ciliares etc.), na área de influência do reservatório, combatendo os ilícitos ambientais na região, como a pesca predatória, a caça de animais silvestres, as intervenções em APP, as extrações irregulares de argila e areia etc. (BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Presidente Prudente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.34.009.000417/2011-10, 8/8/2011). Como se vê, embora a Polícia Federal tenha recebido equipamentos e veículos, estes ficaram vinculados a um projeto extenso de fiscalização da higidez dos recursos naturais locais. Não se tratou de singela “modernização administrativa”.

¹³ A título didático, consigna-se que os fundos “tem sido absolutamente inertes aos fins a que se destinam, deixando de cumprir seu desiderato de contribuir para a reparação de interesses difusos lesados” (AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 84).

¹⁴ LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. *A execução coletiva pecuniária: uma análise da (não) reparação do dano coletivo no Direito brasileiro*, op. cit., p. 190-191.

qualitativa das normas de instituição e das prestações de contas de diversos fundos estaduais e do fundo federal de direitos difusos, para concluir que¹⁵

não existe, no Brasil, uma verdadeira reparação fluida, tal como preconizada pelo modelo norte-americano que inspirou o sistema nacional, em razão da ausência de nexos entre a origem dos valores arrecadados e sua aplicação, a qual, muitas vezes, atende a pleitos de estruturação de órgãos públicos, que deveriam ser objeto do orçamento fiscal do ente federado, frustrando o intuito de reparação da comunidade lesada.

Em função de todos os problemas existentes e da ineficiência dos fundos¹⁶, absolutamente incapazes de dar a devida atenção ao local do dano, a doutrina tem admitido, portanto, a adoção de alternativas mais eficazes do que a remessa de dinheiro a eles, como, por exemplo, a compensação por equivalente¹⁷, inclusive por meio de obrigações de dar coisa certa¹⁸, que, aliás, foi a tarefa assumida pela CESP, ao providenciar o numerário para a execução de projetos na região impactada.

Por outro lado, no caso concreto, a empresa deixou bem claro que não faria qualquer acordo que previsse a destinação da multa ao fundo, o que foi correto, porque inoperante, até então, o fundo estadual. Ou seja, sendo obrigada a pagar, que fosse tudo revertido para a região que sofreu os impactos com a formação do reservatório, posição essa protegida pela liberdade de iniciativa e negociação (CF, art.170, caput e parágrafo único) e respaldada pela principiologia das normas em

¹⁵ LIMA, Edilson Vitorelli Diniz, op. cit., p. 6. Segundo o autor: “É preciso que se crie, imediatamente, consciência de que os recursos destinados aos fundos de reparação decorrem do sofrimento e da lesão da comunidade, não podendo ser tratados como um recurso público qualquer, hábil a atender a quaisquer necessidades que seus gestores julguem pertinentes. Além disso, ainda não se cogitou de qualquer vinculação geográfica entre a origem dos recursos e a reparação, o que também seria salutar. Por fim, é relevante notar que essa apropriação dos recursos dos fundos pelo Estado é ainda mais grave quando se considera que este é, em inúmeros casos, causador ou, pelo menos, corresponsável, por omissão, pela lesão” (op. cit., p. 234).

¹⁶ Constata-se que “o Poder Executivo tem criado conselhos gestores excessivamente centralizadores, de composição muito numerosa e atuação burocrática, o que tem dificultado seu funcionamento e a própria utilização dos recursos obtidos” (MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 586), o que acaba contribuindo, por conseguinte, entre outros fatores, para que o dinheiro acabe se tornando mais uma fonte de arrecadação para a Administração ou meio de geração de *superávit* primário, desvirtuando-se, por completo, sua função essencial.

¹⁷ Nesse sentido, reafirma-se que “a compensação afigura-se mais efetiva do que a destinação dos valores indenizatórios para os fundos de reparação, que vêm se revelando pouco atuantes quanto à recuperação de áreas degradadas, além do que carecem de sistemas de controle público transparentes e rigorosos” (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 227)

¹⁸ Nesse sentido: “Realmente a compensação por equivalente traz consigo, ao menos nos dias de hoje, uma efetividade muito maior do que a destinação dos valores apurados em relação ao dano ambiental aos fundos de reparação, que se encontram, como fartamente mencionado, absolutamente inertes (...) Assim, não fica muita dúvida quanto às vantagens existentes no estabelecimento da compensação por equivalente, por meio de obrigações de dar coisa certa” (AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. 3. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 114).

vigor, que preconizam a utilização dos valores arrecadados no local impactado pelo dano ambiental.

Ademais, o artigo 13 da LACP menciona que “havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo”, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que não se tratou de condenação a pagamento de indenização por dano causado, nem imposição de *astreintes* por decisão judicial condenatória, mas de ajustamento *consensual* acerca do montante devido, da forma de pagamento e dos critérios de aplicação de valores oriundos de cláusula penal cominatória, em determinado local, aquele justamente preconizado pela lei – o local do dano.

E, pelo que se depreende do ordenamento jurídico, este não veda¹⁹, mas autoriza a negociação de compromisso que alcance com maior eficiência a melhor solução para a efetiva proteção do ambiente ecologicamente equilibrado²⁰, à luz da normatividade da ordem econômica constitucional, que consagra a livre iniciativa e determina a observância da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (CF, art. 170, VI)²¹. Quer dizer, a natureza do impacto ambiental da formação de um reservatório de hidrelétrica na região afetada deve ser levada em consideração na negociação que envolva a destinação de valores, de forma que, *ad argumentandum*, revelar-se-ia contrário ao comando constitucional aquele ajuste que, por exemplo, lacônica e singelamente, ao sabor de uma canetada, porventura mandasse o numerário para o fundo, desprezando o ecossistema regional e os interesses da comunidade atingida.

Ademais, considerando que a CESP era sociedade de economia mista estadual, cujo principal acionista era a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com cerca de 94% das ações, não haveria sentido em obrigá-la a depositar o valor da multa em um fundo que poderia, em tese, ser utilizado para a "modernização administrativa" do próprio Estado, até porque, se isso ocorresse, em última instância

¹⁹ Segundo precedente do Conselho Nacional do Ministério Público, não há obrigatoriedade de depósito dos valores pagos em virtude dos TACs no fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, colhendo-se, do Voto da Relatora Cláudia Chagas que "a inexistência de obrigação de depósito dos valores pagos em decorrência dos termos de ajustamento de conduta em fundo de defesa dos direitos difusos encontra fundamento na própria Lei no. 7.347/85, no art. 13 e seus parágrafos" (BRASIL. CNPM. RIRD nº 224/2012-63. Rel. Cláudia Chagas, 25-9-2012).

²⁰ CF, art. 37, *caput*, LACP, art. 5º, § 6º, e art. 21, CDC, art. 117, LC 75-93, art. 6º, XIV, g.

²¹ Com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 19-12-2003.

seria como o Estado pagar ao próprio Estado por ato ilícito cometido, frustrando, obviamente, o caráter sancionatório da multa cominada.

Conclui-se, portanto, que, além de a busca de uma solução que permitisse aplicar os valores da multa cominatória na região encontrasse suporte nos princípios e normas referidos, essa era a postura jurídica e faticamente correta, haja vista as peculiaridades e a dimensão do dano que se abateu sobre a região prejudicada, à qual certamente, deveriam reverter os recursos arrecadados, como forma de mitigação dos impactos causados ao ambiente natural e à socioeconomia local.

4 CONTEÚDO E EXECUÇÃO DO ACORDO

4.1 Linhas gerais

Com a formação do reservatório da UHE Porto Primavera, ocorreram não só danos ao patrimônio natural, mas também ao meio socioeconômico, em função do que pareceu coerente a divisão do numerário obtido entre projetos de categorias diversas, tanto de natureza ecológica como social. Na vertente adotada, três categorias de projetos foram então contempladas, seguindo-se a divisão de impactos preconizada pelo Estudo de Impacto Ambiental (impactos físicos, bióticos e socioeconômicos): a) projetos de interesse socioeconômico dos municípios impactados (R\$50 milhões); b) projetos de interesse ambiental (R\$49 milhões); e c) projeto de interesse regional – Hospital Regional do Câncer de Presidente Prudente (20 milhões), totalizando R\$119 milhões²².

A CAIXA foi a instituição financeira escolhida para executar o acordo por possuir grande capacidade e experiência na gestão de recursos públicos federais, em especial nas atividades de controle e repasse de verbas da União empregadas na operacionalização de programas de desenvolvimento urbano, rural e ambiental do Governo Federal, forte na análise técnica de engenharia e no acompanhamento da execução de obras. A grande *expertise* da CAIXA na execução das obras com recursos do OGU, por meio de atuação técnica de engenharia, arquitetura, gestão financeira e trabalho técnico social, foram determinantes para o

²² BRASIL. 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ação civil pública ambiental. Autos n. 98.1203772-5, j. 03/04/2009, fls. 4501-4523.

desenvolvimento de rotinas, modelos e ferramentas que puderam ser adaptados e aplicados para garantir, com segurança, a concretização dos objetivos do Acordo MP/CESP.

Ademais, o aproveitamento das normas, procedimentos e controles já existentes, bem como o conhecimento da CAIXA para a execução de obras com verbas da União foi importante na medida em que não se inovou, nesse aspecto, uma vez que tal sistemática já era bastante conhecida dos prefeitos municipais, que seriam os principais proponentes dos projetos.

Conforme previu o acordo judicial, a empresa se comprometeu a depositar, em contas vinculadas abertas na Caixa Econômica Federal, para utilização exclusiva em projetos socioeconômicos, o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para os municípios da margem paulista que tiveram perda de território²³, levando-se em consideração, como critério objetivo para a distribuição dos valores, a proporção da área inundada de cada um. Quanto maior a porção de terra colocada sob a água do reservatório, maior o valor destinado ao ente público atingido²⁴. Coube ao Ministério Público notificar esses municípios e a Caixa Econômica Federal, para a abertura de contas bancárias vinculadas ao acordo e aos futuros contratos de repasse, as quais foram informadas à CESP, de modo a permitir os depósitos.

A CESP passou a promover os depósitos dos valores acima indicados, nas contas abertas pelos municípios, observando os seguintes prazos, com incidência de atualização monetária, pela Tabela do IPC – FIPE (Índice de Preço do Consumidor)²⁵: a) Após 90 dias, contados da homologação judicial do acordo, foram depositados R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); b) Após 180 dias, contados da homologação judicial do acordo, foram depositados mais R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); c) Do 12º mês após a homologação judicial do acordo até o 51º mês, foi depositado R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por mês, totalizando, nesse período, R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Sistemática similar,

²³ Caiuá, Castilho, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Presidente Epitácio, Presidente Venceslau, Rosana e Teodoro Sampaio.

²⁴ Do total da área perdida com o enchimento, Presidente Epitácio teve a maior porção (41,51%), cabendo-lhe R\$ 20.755.435,36. Já Ouro Verde teve a menor área (1,59%), ficando com R\$ 794.131,81.

²⁵ Após o depósito na CAIXA, os valores são corrigidos (a exemplo das verbas advindas da União) com a utilização da taxa DEDIP, taxa extramercado composta pelo Banco Central a partir das operações com títulos efetuadas por todas as empresas públicas (Decreto-Lei 1290/1973), que, historicamente, corresponde a algo entre 95% e 97% da Taxa SELIC (mesmo sistema do OGU).

mutatis mutandis, foi adotada para as demais categorias de projetos (ambientais e socioeconômico de interesse regional), até a total integralização dos valores²⁶.

Após a homologação do acordo, foram feitas dez audiências públicas pelo MPF/MPE, nos nove municípios e em Presidente Prudente, para ouvir as necessidades e os anseios da comunidade. Nesses eventos, além dos prefeitos municipais e vereadores, a sociedade civil (entidades e cidadãos) participou e se manifestou.

Posteriormente, a CAIXA, com a participação do Ministério Público, realizou cursos de capacitação direcionados às Prefeituras Municipais e demais entidades, ministrando informações sobre a forma de apresentação dos projetos²⁷. Todas as informações e diretrizes gerais para apresentação de projetos no âmbito do acordo constam de um “Caderno de Orientações” elaborado pela CAIXA em conjunto com o Ministério Público e disponibilizado aos interessados nas reuniões públicas e na capacitação.

Vencidas essas fases, os municípios e demais interessados passaram a apresentar os planos de trabalho e os projetos básicos ao Ministério Público que, selecionando-os, com a participação de uma Comissão, passou a encaminhá-los para a CAIXA. Esta, por sua vez, após análise de engenharia e de custos, encarregou-se de notificar os interessados para que apresentassem os projetos definitivos e, após análise técnica, celebrassem os contratos de repasse e iniciassem as obras²⁸.

4.2 Procedimento

Quanto ao procedimento adotado para a seleção e execução dos projetos, o trâmite é delineado a seguir:

²⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Presidente Prudente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.34.009.000218/2009-97, 13/07/2009.

²⁷ Inicialmente, uma das principais dificuldades encontradas na execução do acordo foi a falta de estrutura das prefeituras municipais e o nível técnico dos projetos apresentados pelos municípios. Posteriormente, com a gradual solução das pendências técnicas, houve um aumento no número de projetos apresentados. O processo como um todo foi sendo aprimorado, adquirindo-se uma maior expertise tanto por parte das prefeituras no desenvolvimento dos projetos e solução dos problemas, como por parte da Caixa na análise, visto que sistemática do acordo era inédita.

²⁸ O cronograma da execução do acordo (fatos principais) foi o seguinte: a) data da homologação judicial do acordo: 12/06/2009; b) período das audiências públicas: de 11/08/2009 a 20/10/2009; c) datas dos cursos de capacitação ministrados pela CAIXA: 18/11/2009 e 31/03/2010; d) data da seleção dos primeiros projetos: 03/03/2010; e) data da assinatura dos primeiros contratos de repasse: 19/04/2011.

4.2.1 Primeiro passo: apresentação do projeto pelo proponente

O prefeito municipal ou a entidade interessada, no caso de projetos ambientais, deve apresentar um Plano de Trabalho ao MPF/MPE²⁹, composto por formulários da CAIXA e acompanhado de um projeto básico, que deve descrever o conteúdo essencial do projeto, sob a forma de pré-projeto, indicando: a) o objetivo geral; b) os objetivos específicos; c) a justificativa de sua relevância socioeconômica e/ou ambiental; d) a definição do objeto e seus elementos característicos, com a localização e descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar; e) os detalhes básicos de engenharia; f) os custos gerais envolvidos; g) o cronograma de execução (metas, etapas ou fases); h) o plano de aplicação dos recursos (dos custos e dos valores da contrapartida, se incidente); h) para os projetos ambientais, um diagnóstico detalhado da área a ser recuperada e/ou preservada, com imagens impressas e em meio digital.

Note-se que, nessa fase, não é necessária a apresentação pelo proponente de toda a documentação técnica, mas de elementos suficientes para um exame de mérito do projeto pela Comissão, que não faz análise de engenharia e de custos, delegada ao corpo técnico da CAIXA, em fase posterior, após a eventual seleção do projeto.

4.2.2 Análise de mérito pela comissão de seleção

Para a análise dos projetos foi formada uma Comissão, que se convencionou denominar de “Comissão de Seleção”, formada por representantes do MPF, MPE, CESP, CBRN³⁰, CETESB³¹ e CAIXA. Para os projetos de coleta seletiva, contou-se com o apoio científico das universidades UNESP e UNOESTE.

Além da importância de participarem diversas entidades juntamente com o MP, destaca-se a saudável e recomendável vinculação do empreendedor à execução do ajustado, até porque sua obrigação não se esgota na integralização dos valores devidos, mas se estende até a assinatura do contrato de repasse e a

²⁹ Para cada projeto apresentado é instaurado um procedimento administrativo de acompanhamento, em que serão praticados todos os atos relativos ao mesmo, até a execução final da obra e o acompanhamento da prestação de contas ao órgão responsável.

³⁰ Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo.

³¹ Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

prestação de contas final ao Tribunal de Contas. Além disso, a obrigação de dar somente se aperfeiçoa com o repasse da verba aos proponentes, o que pressupõe a seleção do projeto, sua aprovação técnica, a celebração do contrato de repasse, a execução da obra e, finalmente, a remuneração. Enquanto essas fases não são vencidas o dinheiro não é liberado pela CAIXA. Não obstante esteja depositado em contas vinculadas, a titularidade pertence à empresa, enquanto não movimentado, definitivamente, para o proponente que tiver firmado o contrato de repasse e executado a obra. Por outro lado, além do caráter educativo-pedagógico da participação do empreendedor, a contribuição na análise e seleção dos projetos é relevante do ponto de vista técnico. Ademais, em contrapartida, há reflexos positivos na imagem da empresa vista pela coletividade regional, por apresentar-se como parceira na execução de obras locais importantes, amenizando o *status* de poluidora.

A atuação da Comissão de Seleção consiste numa triagem inicial, para verificar se o projeto tem o perfil correto para receber as verbas e se está afinado com as diretrizes e a finalidade do acordo judicial. Não há análise de engenharia, nem de custos. Esta é feita posteriormente, pela CAIXA. Nesta etapa, apenas se verifica se o projeto se encaixa no perfil possível. Em caso positivo, é encaminhado à instituição financeira. Ressalte-se que não se trata da aprovação *técnica* dos Planos de Trabalho para a liberação dos recursos, que será feita exclusivamente pela engenharia da CAIXA, sem a participação do MP e sem a participação da CESP. No caso, cuida-se apenas da *seleção* dos planos de trabalho quanto ao mérito, verificando-se se atendem as linhas básicas do acordo, consignando-se, inclusive, que podem ser rejeitados pela CAIXA, caso não sejam aprovados tecnicamente por ela, de acordo com as normas do OGU.

A fim de nortear o trabalho da Comissão e os interesses dos proponentes, foram estabelecidas diretrizes principais para as prioridades dos projetos, divulgadas amplamente por ocasião das audiências públicas e posteriormente. Para os projetos socioeconômicos, foram considerados relevantes: 1º) questões de saúde pública e educação; 2º) políticas públicas em favor de idosos, crianças, adolescentes e portadores de deficiência; 3º) desenvolvimento do desporto, da cultura e do lazer; 4º) saneamento básico e gestão de resíduos sólidos; 5º) desenvolvimento do ecoturismo. Para os projetos ambientais, tomou-se como prioritário: 1º) recuperação e proteção das matas ciliares

e de outros espaços territoriais especialmente protegidos, estes de domínio público; 2º) arborização urbana; 3º) proteção da fauna e da ictiofauna; 4º) proteção dos recursos hídricos e uso da água; 5º) educação ambiental; 6º) patrimônio cultural; 7º) tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos.

Ademais, fixaram-se requisitos que todos os projetos deveriam atender:

a) aplicação dos recursos na área de influência do reservatório da UHE Porto Primavera (Sérgio Motta); b) relevância socioeconômica e/ou ambiental; c) geração de emprego e renda; d) participação da comunidade: capacidade do projeto de mobilizar a comunidade, pautando-se pela legitimidade e solidariedade, e de respeitar a diversidade; e) limite mínimo de investimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); f) observância, pelo Plano de Trabalho, dos requisitos formais, de acordo com a legislação pertinente; g) impacto ambiental ou socioambiental (melhorias consistentes e sustentáveis nas condições ambientais e na qualidade de vida das pessoas e comunidades); h) potencial para promover ou induzir outros projetos; i) sustentabilidade (capacidade de o projeto se auto-sustentar após a implantação); j) capacidade de gerar ações efetivas, com resultados positivos e permanentes para a recuperação do ambiente (projetos ambientais); k) capacidade de produzir efeitos integrados e conexos, de relevância em extensão, para a preservação da bacia hidrográfica do rio Paraná (projetos ambientais).

Assim, se um projeto não atender as diretrizes aplicáveis a ele, a Comissão não o seleciona e o MP não o encaminha à CAIXA, sendo indeferida sua continuidade. *In exemplis*, uma proposta de um município para a edificação de um recinto de rodeio teria vida curtíssima e seria rechaçado prontamente.

Por outro lado, em relação aos projetos apresentados pelos prefeitos municipais, procura-se respeitar a *discricionariedade administrativa*, pois são os prefeitos que, em suas peculiaridades, sabem quais as necessidades da comunidade (creches, escolas, postos de saúde, asfaltamento, galerias de águas pluviais, tratamento de esgoto etc.). Aliás, em determinados casos, apurou-se que os prefeitos contemplaram reivindicações das sociedades locais. Tome-se, como exemplo, o projeto (selecionado) do Centro de Hemodiálise de Presidente Epitácio, no valor de dois milhões de reais, que prevê a edificação de prédio de 700 m², com 20 máquinas de hemodiálise, para atender 50 pessoas por dia³². Trata-se de uma

³² BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Presidente Prudente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.34.009.000141/2011-70, 15/4/2011.

reivindicação da associação municipal dos usuários desse serviço, que têm seu cotidiano atrelado à máquina e que se deslocam, de três a quatro vezes por semana, para Presidente Prudente, distante 80 km, para serem atendidos, perdendo praticamente o dia todo nesse sacrifício. Este, entre outros projetos, foi idealizado por entidade epitaciana, o que, de certa forma, foi um precedente que conferiu legitimidade à execução do acordo e foi determinante para a seleção do projeto, haja vista a satisfação da comunidade.

4.2.3 Apresentação do projeto final detalhado

Após receber o projeto selecionado pela Comissão, a CAIXA então notifica o interessado para apresentar o projeto detalhado e toda a documentação exigida pelas normas vigentes. Ou seja, para que seja possível a utilização e o desbloqueio do dinheiro depositado e vinculado, o beneficiário deve apresentar à Caixa Econômica Federal o projeto técnico e as demais peças necessárias para a perfeita análise do empreendimento, previamente selecionado pela Comissão. Cabe à CAIXA verificar a compatibilidade entre o plano de trabalho e o projeto técnico, além de analisar a viabilidade técnica da operação para a celebração do contrato de repasse e o atendimento às exigências legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Complementar nº 101/2000, a IN/STN nº 01/97 e a IN/STN nº 01/2001. Outrossim, incumbe à CAIXA analisar os custos dos projetos que envolvam obras civis, com a referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos da Construção Civil (SINAPI).

Se forem identificadas pendências técnicas³³, o departamento de engenharia da CAIXA expede as respectivas notificações e orienta os proponentes, a fim de que os projetos sejam adequados à legislação vigente. Caso não sejam resolvidos os problemas e obedecidos os regramentos próprios do OGU, o MP é cientificado e a Comissão pode deliberar pelo cancelamento do projeto.

³³ Como, por exemplo: comprovação inadequada da titularidade da área; falta de apresentação de licenças, outorgas e autorizações ambientais; necessidade de relatórios de sondagem; adequação do local da intervenção; problemas de acessibilidade; ausência de projeto de prevenção e combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros; solução de detalhes de projeto da estrutura e fundação; necessidade de atualização de planilha orçamentária e de cotação atual de equipamentos; adequações no memorial descritivo; solução de problemas de especificações técnicas, memorial de quantidades, projeto e orçamento; ausência de aprovação pela Vigilância Sanitária; não apresentação de ART/RRTs dos respectivos projetos e orçamentos.

Ademais, além da análise de engenharia e de custos, a CAIXA tem realizado, no Acordo MP-CESP, um trabalho técnico social de extrema relevância, com foco em colocar em prática princípios e diretrizes das políticas sociais, para garantir que os projetos apresentados, de fato, cumpram a finalidade de transformar a realidade e de servir para a melhora real de vida dos destinatários “de carne e osso” do acordo. Nesse sentido, salienta-se a importância da exigência da apresentação do Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS), com enfoque multidisciplinar, para as intervenções relacionadas ao desenvolvimento urbano, que exijam o cumprimento dos princípios da participação comunitária, do desenvolvimento e autonomia dos grupos sociais, da sustentabilidade dos empreendimentos e da preservação ambiental. Destaca-se, por exemplo, a atuação dos técnicos sociais no projeto de encerramento do lixão de Presidente Prudente, em que incontáveis reuniões foram feitas com os catadores e suas entidades representativas, agentes municipais, membros do Ministério Público e outros parceiros. A elaboração do Plano de Integração Social dos Catadores (PISCA) foi uma exigência da CAIXA, que orientou as equipes sociais do município, para preparar o plano de mitigação de impactos devido à alteração na rotina produtiva dos catadores de materiais recicláveis, na cadeia de resíduos sólidos local. Ofereceu-se um conjunto de princípios orientadores, ferramentas e modelos a serem utilizados nessa tarefa, com o principal objetivo de oferecer autonomia ao grupo, quebrando a cadeia de subserviência e dependência servil, de acordo com a situação específica do lixão em Presidente Prudente. Como resultado de todo o trabalho desenvolvido, catadores do lixão de Presidente Prudente se uniram e migraram para uma cooperativa, que celebrou contrato de prestação de serviços e estão fazendo a coleta seletiva no município³⁴.

Cumprir lembrar que a remuneração dos serviços da CAIXA nos projetos do Acordo MP/CESP é da ordem de 2,5% do valor do investimento, paga em duas parcelas, sendo a primeira quando celebrado o contrato de repasse com o município e a última parcela quando da prestação de contas final do contrato. Por sua vez, os pagamentos mensais à CAIXA pela gestão financeira e contábil dos recursos depositados nas contas gráficas vinculadas ao acordo é equivalente a 30%

³⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Presidente Prudente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.34.009.000380/2013-91, 13/07/2013.

de sua remuneração financeira. Frise-se não haver novidade alguma nesse aspecto, uma vez que a remuneração, a gestão financeira e a assistência técnica ocorrem nos mesmos moldes dos procedimentos que a CAIXA adota nos repasses de verbas do Orçamento Geral da União (OGU).

4.2.4 Celebração do contrato de repasse

Obtida a aprovação técnica e cumpridas as exigências legais, o quarto passo consiste na celebração do contrato de repasse³⁵ entre a entidade proponente, a CESP e a CAIXA, cujo modelo foi adaptado para a execução do Acordo MP/CESP e serve como padrão para outros ajustes similares. Note-se que o MP somente atua na seleção dos projetos. Não figura como gestor no contrato de repasse, cabendo tal papel ao empreendedor e intervenientes.

4.2.5 Execução das obras

Após a assinatura do contrato de repasse e a realização dos procedimentos licitatórios, de acordo com as regras do OGU, a CAIXA emite autorização para o início das obras³⁶. A liberação dos recursos financeiros é feita em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro, após atestada, pela CAIXA, a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida do município da etapa correspondente, e após a comprovação financeira da etapa anterior. A CAIXA acompanha e atesta a execução do objeto do contrato de repasse, interrompendo os repasses sempre que visualizar qualquer irregularidade, encaminhando ao Ministério Público relatórios gerenciais de acompanhamento e de avaliação da execução do empreendimento.

Aliás, periodicamente, a CAIXA é encarregada de encaminhar ao Ministério Público o extrato de movimentações e disponibilidades, no qual se verifica os valores depositados, as despesas administrativas, a atualização monetária, os recursos comprometidos e o saldo disponível do programa. Além disso, nas reuniões

³⁵ Segundo a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, contrato de repasse é o “instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União” (art. 1º, IV).

³⁶ A propósito, em toda obra em execução é obrigatória a colocação de placa explicativa, a fim de que seja visualizada a execução do acordo e dada a devida publicidade.

da Comissão de Seleção, apresenta planilhas contendo o trâmite de todos os projetos, com informações, por exemplo, sobre os contratos de repasse firmados, as pendências técnicas eventualmente existentes, o andamento das obras, a porcentagem de execução, os valores liberados, entre outras informações consideradas relevantes.

4.2.6 Prestação de contas

Após a execução da obra, a CAIXA analisa as prestações de contas dos contratos de repasse, emitindo parecer conclusivo quanto a sua aprovação e encaminhando referido relatório ao Ministério Público. O Ministério Público, por sua vez, encaminha ao Tribunal de Contas de São Paulo as cópias dos contratos de repasse e das respectivas prestações de contas, para a competente fiscalização, além de municiar, documentalmente, o juízo da execução. E, finalmente, a CESP realiza as prestações de contas anuais da execução do acordo, nos termos dos artigos 335 a 342 e 627 das Instruções no. 01/2008 do TCE/SP.

5 PROJETOS

Atualmente, constata-se a existência de projetos em diversas fases: a) já concluídos; b) em execução; b) aguardando licitação; c) aguardando assinatura de contrato de repasse; d) aguardando complementação de documentação; e) resolvendo pendências técnicas de engenharia; f) aguardando apresentação do projeto definitivo; g) aguardando apresentação de documentos diversos. São 95 contratos de repasse assinados até o momento³⁷, relativos a projetos socioeconômicos e ambientais, no valor de R\$109.889.005,62. Entre eles, há várias obras e projetos já concluídos e vários deles em execução. Além disso, há, na CAIXA, mais 30 projetos sob análise técnica, aguardando aprovação para que sejam assinados os contratos de repasse³⁸.

³⁷ Os dados mencionados tem por referência a data de 15 de junho de 2016.

³⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Presidente Prudente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.34.009.000218/2009-97, 13/07/2009.

5.1 Projetos socioeconômicos

Essa categoria de projetos foi direcionada para os municípios diretamente impactados pela formação do reservatório, que tiveram perda territorial com o aumento do nível da água. Entre os selecionados, verifica-se que foram contemplados com recursos os seguintes projetos, entre outros: a) construção e aquisição de mobiliário e equipamentos da Estratégia de Saúde da Família em Presidente Epitácio; b) pavimentação asfáltica de ruas nos municípios de Panorama, Paulicéia e Presidente Epitácio; c) aquisição de instrumentos musicais para o Conservatório Musical Municipal de Presidente Epitácio; d) construção de centro comunitário em Castilho; e) construção de creche em Castilho; f) construção de escola municipal de ensino infantil em Castilho; g) implantação de galerias de águas pluviais em Castilho, Paulicéia e Teodoro Sampaio; h) urbanização de fundo de vale e edificação de parque em Presidente Venceslau; i) implantação do Centro de Hemodiálise de Presidente Epitácio; j) construção de rede de esgoto sanitário em Ouro Verde; k) ampliação do Centro de Triagem e aquisição de veículos e equipamentos para a coleta seletiva de materiais recicláveis em Presidente Epitácio; l) término do ginásio municipal de esportes em Caiuá; m) implantação de Complexo de Saúde – Construção de CAPS, laboratório, e farmácia de manipulação, em Presidente Epitácio; n) revitalização da Avenida Presidente Vargas, em Presidente Epitácio; o) revitalização de bairros em Presidente Epitácio, contemplando sistema de drenagem de águas pluviais, pavimentação de vias públicas com blocos sextavados e construção de praça pública; p) construção de aterro sanitário em Presidente Epitácio; q) edificação de centro de convivência de idosos em Caiuá; r) instalação de monitoramento por câmeras em Presidente Epitácio; s) implantação e revitalização de praças públicas, com equipamentos de esporte e lazer, em Panorama e Caiuá; t) construção de complexo esportivo em Presidente Epitácio; u) aquisição de equipamentos e de usina de reciclagem para resíduos da construção civil, em Presidente Epitácio; v) ampliação de escola municipal de ensino infantil em Rosana; x) instalação de redes de esgoto em várias ruas de Paulicéia; w) revitalização da estação ferroviária e adjacências em Castilho; z) construção de pré-escola em Presidente Epitácio³⁹.

³⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Presidente Prudente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.34.009.000218/2009-97, 13/07/2009.

5.2 Projetos ambientais

5.2.1 Prioridades e diretrizes

Em relação aos projetos ambientais, o Ministério Público estabeleceu os seguintes temas prioritários, postos nessa ordem: 1º) recuperação e proteção das matas ciliares e de outros espaços territoriais especialmente protegidos, estes de domínio público; 2º) arborização urbana; 3º) proteção da fauna e da ictiofauna; 4º) proteção dos recursos hídricos e uso da água; 5º) educação ambiental; 6º) patrimônio cultural (arqueológico); 7º) tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos. Além disso, foi convencionado que, na seleção dos projetos, deveriam ser observadas as seguintes diretrizes tidas como relevantes: a) aplicação dos recursos na área de influência da UHE Porto Primavera (Sérgio Motta); b) relevância socioeconômica e/ou ambiental; c) geração de emprego e renda; d) participação da comunidade: capacidade do projeto de mobilizar a comunidade, pautando-se pela legitimidade e solidariedade, e de respeitar a diversidade; e) limite mínimo de investimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); f) observância, pelo Plano de Trabalho, dos requisitos formais, de acordo com a legislação pertinente e o presente Caderno de Orientações⁴⁰.

5.2.2 Espécies de projetos ambientais selecionados

Seguindo a linha de ação definida nas diretrizes gerais para apresentação dos projetos ambientais, a Comissão de Análise e Seleção de Projetos, formada pelo Ministério Público e parceiros, selecionou e encaminhou à CAIXA, até o mês de junho de 2016, os seguintes projetos, v.g., entre outros: a) construção e implantação do Centro de Visitantes do Parque Estadual do Morro do Diabo (Fundação Florestal); b) implantação do Museu Arqueológico e Histórico de Presidente Epitácio (Presidente Epitácio e UNESP); c) edificação do Centro de Pesquisas em Tecnologias Sustentáveis (UNESP); d) edificação do Laboratório de Caracterização e Gestão de Resíduos (UNESP); e) prevenção, repressão e educação ambiental na área de influência do reservatório formado pela UHE Porto

⁴⁰ Idem, *ibidem*.

Primavera – proteção penal do ambiente (Polícia Federal); f) construção de rede coletora de esgoto e estação de tratamento no Distrito do Campinal, às margens do rio Paraná (Presidente Epitácio); g) recuperação ambiental de áreas de preservação permanente em assentamentos localizados no Pontal do Paranapanema (Fundação ITESP); h) restauração florestal com espécies arbóreas nativas em área de reserva legal de domínio público: mata atlântica do oeste paulista – reserva florestal do Córrego do Veado (APOENA); i) encerramento do lixão em Presidente Prudente (Presidente Prudente); j) capacitação, apoio técnico e mobilização social dos catadores das cooperativas e dos lixões, para o fortalecimento organizativo da rede regional de coleta seletiva e das associações de catadores, no âmbito do Acordo MP/CESP (ARCOP – Associação Regional dos Catadores do Oeste Paulista)⁴¹.

5.2.3 Projetos de coleta seletiva

Identificou-se, como prioridade, na região, a necessidade de dar uma solução ao grave problema da destinação dos resíduos sólidos urbanos. Nos estudos realizados pela UNESP em 2011⁴² e nas vistorias realizadas pela área técnica do MPE, verificou-se que existiam municípios em estágios diferentes em relação às condições físicas e estruturais de coleta seletiva. Alguns municípios possuíam boas estruturas, outros tinham condições precárias de trabalho e alguns estavam em processo de implantação. A grande maioria, porém, não tinha iniciativa alguma até então. De um lado, não há dúvida acerca da importância da correta destinação dos resíduos para a preservação do meio ambiente. Doutro, havia muitas pessoas vivendo do lixo (e no lixo), em condições que ferem a dignidade humana. Diante disso, idealizou-se, na universidade, a formação de uma rede de empreendimentos municipais, com o fim de promover a reciclagem organizada de resíduos sólidos urbanos, para aliar a preservação ambiental à geração de empregos e renda, organizando os trabalhadores em cooperativas e promovendo a melhoria de vida de famílias de baixa renda, com grande efeito social.

O Ministério Público Federal e Estadual em Presidente Prudente, em conjunto com a CESP, a CBRN (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos

⁴¹ Idem, *ibidem*.

⁴² O relatório pode ser acessado no site do Grupo de Pesquisa em Gestão Ambiental e Dinâmica Socioespacial - <http://bacias.fct.unesp.br/gadis/>

Naturais de São Paulo), a CETESB (Agência Ambiental Estadual) e a CAIXA, acolhendo a ideia, revolveram destinar uma parcela dos recursos, para aplicação em projetos de reciclagem na região. Com o apoio técnico e científico das Universidades UNESP e UNOESTE (Universidade do Oeste Paulista) e contando com a colaboração das prefeituras municipais e do MNCR (Movimento Nacional de Catadores de Recicláveis), enfim, com a participação de todas as entidades mencionadas, foram elaboradas, após diversas reuniões públicas, as “Diretrizes Básicas para Projetos de Coleta Seletiva e Educação Ambiental no Âmbito do Acordo MP/CESP”, com o objetivo de orientar a elaboração de propostas a serem apresentadas à Comissão de Seleção de Projetos⁴³.

Essas diretrizes tiveram por objetivos principais: a) propiciar apoio às Prefeituras Municipais, da área abrangida pelo acordo supracitado, para a implantação ou melhoria de programas municipais de coleta seletiva e de educação ambiental, que tenham como foco a prestação do serviço de coleta seletiva a toda população municipal (urbana e rural); b) zelar pela aplicação dos princípios dos 3R (reduzir, reutilizar e reciclar); c) garantir a solidariedade com os catadores e pessoas em situação de vulnerabilidade social; d) proteger o ambiente; e) buscar a melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida da população regional; f) incentivar a geração de trabalho e renda, a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis e de pessoas em situação de vulnerabilidade social e a proteção ambiental nos municípios em foco, seguindo os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei no. 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010) e do Programa Pró-Catador (Decreto nº 7.405, de 23 de dezembro de 2010)⁴⁴.

Até 15 de junho de 2016, trinta e oito municípios⁴⁵ tinham aderido às diretrizes do acordo e assinado contratos de repasse relativos a projetos de coleta seletiva, a maioria para edificação de centros de triagem de materiais recicláveis,

⁴³ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Presidente Prudente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.34.009.000319/2011-82, 10/6/2011.

⁴⁴ Idem, ibidem.

⁴⁵ Os municípios que assinaram os contratos são os seguintes: Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiuá, Castilho, Dracena, Emilianópolis, Flora Rica, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Mariápolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Nandiba, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Pacaembu, Panorama, Paulicéia, Pirapozinho, Pracinha, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Ribeirão dos Índios, Santo Anastácio, Santo Expedito, São João do Pau d’Alho, Taciba, Tarabai, Teodoro Sampaio e Tupi Paulista.

que serão operados pelas cooperativas de catadores, totalizando R\$15.890.596,59⁴⁶.

Paralelamente, as entidades de catadores estão se organizando, nos diversos municípios, para assumirem a operação dos empreendimentos, com o apoio das prefeituras, que proverão a cessão de uso da estrutura física e dos equipamentos aos catadores, mediante contratos com as cooperativas, para a realização da coleta seletiva. Em razão da atuação conjunta do MPF, do MPE e dos demais parceiros, no âmbito do Acordo MP/CESP, estão sendo produzidos efeitos extremamente positivos, mormente o empenho e a conscientização das prefeituras em proteger o ambiente e em valorizar e proteger os catadores, que serão remunerados pelo valor de seu trabalho na coleta e pela venda do material reciclado, proporcionando-lhe respeito e condições mais dignas de vida⁴⁷.

Ademais, não se pode olvidar o projeto desenvolvido pela Associação Regional de Catadores de Materiais Recicláveis do Oeste Paulista (ARCOP), que consiste na capacitação, apoio técnico e mobilização social dos catadores das cooperativas e dos lixões, para o fortalecimento organizativo da rede regional de coleta seletiva e das associações de catadores, no âmbito do Acordo MP/CESP⁴⁸. Este projeto tem o condão de auxiliar na implantação dos projetos de coleta seletiva, uma vez que o sucesso da empreitada depende da mobilização, da motivação e do apoio dos catadores em relação a essa iniciativa. Destaca-se como relevante o objetivo de fortalecer as redes regionais de coleta seletiva e as cooperativas, tornando-os como autogestores e prestadores de serviços para os entes públicos no sistema da coleta seletiva solidária. Nessa linha, são importantes as visitas aos agrupamentos de catadores em cada município que tenha apresentado projeto, com o que se conseguirá a identificação dos perfis dos catadores e suas necessidades. É interessante o oferecimento de oficinas, para a capacitação para o trabalho e a promoção da articulação em rede, mormente quando se trata de uma entidade de catadores (ARCOP) educando e convencendo seus próprios pares catadores, com a obtenção de maior confiança em todo o processo. A filosofia “olho-no-olho”, “de

⁴⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Presidente Prudente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.34.009.000218/2009-97, 13/07/2009.

⁴⁷ Nesse sentido, são as recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público expostas no *Guia de atuação ministerial: encerramento dos lixões e Inclusão social e produtiva de catadoras e catadores de materiais recicláveis/Conselho Nacional do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2014. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Livro_Catadores_WEB.pdf.

⁴⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Presidente Prudente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.34.009.000051/2015-11, 9/2/2015.

catador-para-catador” será fundamental, sobretudo, para convencer aqueles que tem sobrevivido no lixão, durante toda uma vida. Cuida-se de uma intervenção coletiva, construída com a participação ativa dos catadores em todas as etapas de capacitação, apoio técnico, execução, avaliação e monitoramento, o que contribuirá decisivamente para o sucesso do grande projeto projeto de coleta seletiva no âmbito do Acordo MP/CESP. Afinal, os destinatários maiores de todo esse processo, ao lado do ambiente ecologicamente equilibrado, serão os próprios catadores.

5.3 Projeto socioeconômico de interesse regional

O único projeto que foi previamente escolhido para receber verbas do Acordo MP-CESP foi o Hospital Regional do Câncer de Presidente Prudente, concebido para atender as necessidades de diagnóstico e tratamento dos portadores de câncer, em procedimentos dedicados ao atendimento do SUS, cobrindo uma região de cerca de um milhão de pessoas, residentes em cidades do estado de São Paulo, do norte do estado do Paraná e do Mato Grosso do Sul. Atualmente, os doentes de câncer da região tem que se deslocar, em penosas viagens, até Jaú, Barretos ou São Paulo, bem distantes de Presidente Prudente, para receber tratamento, com extremo desconforto e dor. Com a implantação da Fundação do Hospital Regional do Câncer de Presidente Prudente, haverá melhoria significativa na qualidade de vida dos doentes, além da economia de recursos que os municípios terão, por não precisarem mais transportar os portadores de câncer para cidades distantes, em busca de tratamento. O Hospital do Câncer disponibilizará em sua fase inicial 132 leitos em regime de internato e as operações serão totalmente dedicadas ao atendimento gratuito. Portanto, o alvo principal são as pessoas de menor poder aquisitivo. Essa foi a realização do Ministério Público mais aplaudida nas audiências públicas realizadas nos municípios impactados.

Até junho de 2016, foram assinados contratos no valor de R\$28.850.358,49 com recursos do acordo, que permitiram: a) construção das fundações, estrutura em concreto armado do prédio novo, incluindo todos os pavimentos projetados; b) construção das fundações, estrutura em concreto armado da rampa, alvenaria de fechamento e cobertura; c) alvenaria da ala nova; d) aquisição e instalação de quatro elevadores hospitalares; e) estruturas diversas, impermeabilizações, instalações elétricas, hidráulicas e de acabamentos; f)

acabamento da rampa, portarias, cabine de energia, fundação do gerador, reforço do acelerador, sistema de incêndio, pavimentação externa, pisos, revestimentos e pinturas; g) aquisições de equipamentos e instalações, instalações prediais, ar condicionado e fechamentos com vidros especiais; h) aquisição de serviços, materiais e instalações diversas; i) aquisição de equipamentos, *software* da máquina de radioterapia e acessórios médicos hospitalares; j) compra de máquina e equipamentos de tomografia; e k) aquisição de mobiliário⁴⁹.

Vários contratos já foram concluídos e alguns estão em andamento e, não obstante a complexidade do empreendimento (680 ambientes), que envolveu não só a construção, mas a aquisição de equipamentos diversos, a sistemática da CAIXA funcionou adequadamente. As obras civis estão finalizadas e a fase atual é a de aquisição de equipamentos hospitalares e de mobiliário.

É inegável o interesse social desse empreendimento, *que já é realidade*, pois começou a funcionar em 6/10/2015, com a prestação de serviços de radioterapia de última geração⁵⁰. Atualmente, atende 40 pacientes por dia, com previsão para expansão. Cerca de setenta pessoas, oriundas de 29 cidades da região, já passaram por tratamento⁵¹.

A Lei 12.732/12 prevê que o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde, todos os tratamentos necessários, estabelecendo o direito de submissão ao primeiro tratamento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico (artigos 1º e 2º). O Ministério Público, Federal e Estadual, em Presidente Prudente, foi além da função de mero fiscal da lei e de *ombudsman*, no que concerne à implementação adequada da lei de tratamento do câncer. Foi à luta, arregaçou as mangas, participou concretamente ao destinar quantia oriunda de acordo judicial com a CESP, para um hospital inteiramente dedicado ao tratamento do câncer e ao atendimento gratuito de pacientes, que servirá, além dos municípios da região

⁴⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Presidente Prudente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.34.009.000703/2010-02, 2/6/2010.

⁵⁰ A Radioterapia de Intensidade Modulada – IMRT adquirida é uma avançada modalidade de tratamento altamente preciso que permite administrar altas doses de radiação aos volumes-alvos, quer seja tumores grosseiros principais, visíveis em exames de imagem (GTV), que seja em regiões de alta probabilidade de dispersão celular (CTV), minimizando as doses nos tecidos normais adjacentes de forma muito eficaz.

⁵¹ Toma-se por referência a data de 17 de junho de 2016 (Cf. BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Presidente Prudente. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.34.009.000703/2010-02, 2/6/2010).

afetada pela formação do reservatório da hidrelétrica, municípios das regiões e estados vizinhos.

6 CONCLUSÕES

1. É princípio previsto na legislação brasileira a reparação específica do dano ambiental causado, quando possível, bem como a aplicação prioritária dos recursos advindos da tutela coletiva ambiental, no próprio local onde o dano ocorrer. Não obstante esse *scopus legis*, é nítida a falta de instrumentos hábeis para a consecução desse desiderato, uma vez que a sistemática dos fundos de interesses difusos, tanto do federal como dos estaduais tem se mostrado inoperante e ineficaz para encaminhar os recursos obtidos ao local do dano e cumprir o princípio da vinculação da indenização ao ambiente e à comunidade afetados.

2. Os valores oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais não estão sujeitos à remessa obrigatória aos fundos de interesses difusos, à luz do artigo 13 e §§ da Lei 7.347/85, e quando a reconstituição *in natura* do bem lesado não for possível, a indenização equivalente à lesão perpetrada ou a multa cobrada pelo inadimplemento de uma obrigação pactuada devem, preferencialmente, ser canalizadas para a mitigação dos efeitos da atividade lesiva, sempre na região que os suportou, o que, além de atender ao espírito da lei, equivale a um princípio comezinho de justiça.

3. Qualquer numerário, seja a que título for, que se tenha originado do impacto causado pela formação do reservatório de uma hidrelétrica, deve ser destinado à região e às pessoas que vivenciaram, *in loco*, os efeitos deletérios da implantação do empreendimento, para a execução de projetos afinados com seus interesses peculiares.

4. O Acordo MPF/MPE/CESP permitiu a destinação de recursos advindos de multa cominatória à região impactada pela UHE Porto Primavera, mediante sistemática inovadora de destinação da verba, com a participação do Ministério Público, do empreendedor, de órgãos ambientais e demais parceiros, na seleção e acompanhamento dos projetos, atendendo aos pleitos das entidades representativas das comunidades impactadas.

5. A utilização do mesmo sistema de repasse que é adotado para as verbas da União, forte na *expertise* da CAIXA por meio de atuação técnica de engenharia, arquitetura, gestão financeira e de trabalho técnico social, foram determinantes para o desenvolvimento dos projetos e para a concretização dos objetivos do Acordo MP/CESP. O aproveitamento das normas, procedimentos e controles já existentes, aliados à experiência, conhecimento e prática da CAIXA, foi importante na medida em que não se inovou, neste aspecto, uma vez que tal sistemática já era bastante conhecida dos prefeitos municipais, facilitando a propositura e o andamento dos projetos.

6. O Ministério Público não deve figurar como gestor nos contratos de repasse, cabendo tal papel ao empreendedor, cuja participação no procedimento de liberação da verba é recomendável, desde a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, até a final prestação de contas.

7. O produto apresentado no presente artigo, criado e padronizado pela CAIXA em conjunto com o Ministério Público Federal e Estadual, em Presidente Prudente, pode ser utilizado como instrumento alternativo viável, por qualquer Promotoria ou Procuradoria da República, a fim de promover a aplicação, no lugar do dano, de verbas resultantes de acordos celebrados em procedimentos de tutela coletiva, em prol do ambiente e da socioeconomia locais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

ANDRADE NERY, Ana Luiza. **Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos**. 2.ed. São Paulo: RT, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de atuação ministerial: encerramento dos lixões e Inclusão social e produtiva de catadoras e catadores de materiais recicláveis**. Brasília: CNMP, 2014. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Livro_Catadores_WEB.pdf.

BUGALHO, Nelson Roberto; GOMES, Luís Roberto; HENRIQUES FILHO, Tarcísio. Ação civil pública de não fazer, por parte da CESP, consistente na abstenção de fechamento das comportas da barragem da UHE Porto Primavera até que seja analisado e aprovado o EIA/RIMA em questão e expedida, pelo IBAMA, a licença de

operação (LO) competente e até que sejam concluídas todas as ações necessárias à mitigação dos impactos ambientais e socioeconômicos da referida operação de enchimento, que pelos órgãos ambientais estaduais e órgão licenciador federal foram determinadas e outras eventualmente detectadas no curso da ação principal, tudo sem prejuízo de eventual pedido de reparação/indenização de danos causados ao meio ambiente. In: **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, RT, abr.-jun.2008, p. 200-254.

LEITE, José Rubens Morato; LIMA, Maíra Luísa Milani de; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. Ação civil pública, termo de ajustamento de conduta e formas de reparação do dano ambiental: reflexões para uma sistematização. In: MILARÉ, Édis. **Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo, RT, 2005, p. 337.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **A execução coletiva pecuniária: uma análise da (não) reparação do dano coletivo no Direito brasileiro**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2011, p. 175.

MACEDO JR., Ronaldo Porto Macedo. Propostas para a reformulação da lei que criou o fundo de reparação de interesses lesados. In: MILARÉ, Édis (coord.). **Ação civil pública**. Lei 7.347/1985 – 15 anos. São Paulo: RT, p. 752-780.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SALLES, Carlos Alberto de. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo: RT, 1998.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.